AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925924 - SP (2024/0237859-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	VIVIANE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADOS	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527 HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS - SP376664 FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999 ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO - SP407556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME SEMIABERTO ADEQUADAMENTE FIXADO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento da Terceira Seção desta Corte, ao apreciar os REsps n. 1.890.344/RS e 1.890.343/SC, afetou o assunto, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.098), *sem determinação de suspensão dos feitos em curso, para a delimitação da controvérsia: impossibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia. Não obstante, o STJ firmou o entendimento, por meio de suas Turmas criminais, de que se figura possível a aplicação retroativa (benéfica) do ANPP para os processos em curso, desde que não perfectibilizado o recebimento da denúncia quando do advento e vigência da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Precedentes* (AgRg no HC n. 912.534/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/09/2024, DJe de 19/09/2024).

2. Na hipótese, o representante do Ministério Público não ofereceu o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP em virtude do não preenchimento de um dos requisitos e por ter sido a denúncia oferecida e recebida em 14/03/2017, antes da publicação da Lei n.

Documento eletrônico VDA44321984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/11/2024 17:07:54
Código de Controle do Documento: a062fe82-33b7-4a9b-a17e-e6c8f9343a2e

13.964/2019, inexistindo a nulidade evidente.

3. No tocante ao pedido de absolvição, observa-se que as instâncias de origem, soberanas na análise do acervo probatório produzido, entenderam, de forma fundamentada, que provadas a autoria e a materialidade dos fatos nos termos descritos na denúncia. Assim, rever esse entendimento para atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus.*

4. No tocante à dosimetria, o vetor culpabilidade foi apreciado de maneira negativa em razão das características do caso concreto, adotando o Tribunal de origem a fundamentação que constatou elementos que se projetam além do fato típico, ou seja, que desbordam o resultado razoável exigido para o tipo incriminador violado, justificando, assim, maior censura na exasperação na primeira fase da dosimetria.

5. Entende a Terceira Seção desta Corte que, *Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada a circunstância do art. 59 do Código Penal, possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP.* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.441.552/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 05/04/2024).

6. Na hipótese, inviável a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos em virtude da vedação legal estabelecida no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA44321984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/11/2024 17:07:54
Código de Controle do Documento: a062fe82-33b7-4a9b-a17e-e6c8f9343a2e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925924 - SP (2024/0237859-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	VIVIANE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADOS	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527 HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS - SP376664 FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999 ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO - SP407556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME SEMIABERTO ADEQUADAMENTE FIXADO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento da Terceira Seção desta Corte, ao apreciar os REsps n. 1.890.344/RS e 1.890.343/SC, afetou o assunto, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.098), *sem determinação de suspensão dos feitos em curso, para a delimitação da controvérsia: impossibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia. Não obstante, o STJ firmou o entendimento, por meio de suas Turmas criminais, de que se figura possível a aplicação retroativa (benéfica) do ANPP para os processos em curso, desde que não perfectibilizado o recebimento da denúncia quando do advento e vigência da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Precedentes* (AgRg no HC n. 912.534/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/09/2024, DJe de 19/09/2024).

2. Na hipótese, o representante do Ministério Público não ofereceu o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP em virtude do não preenchimento de um dos requisitos e por ter sido a denúncia oferecida e recebida em 14/03/2017, antes da publicação da Lei n.

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

13.964/2019, inexistindo a nulidade evidente.
3. No tocante ao pedido de absolvição, observa-se que as instâncias de origem, soberanas na análise do acervo probatório produzido, entenderam, de forma fundamentada, que provadas a autoria e a materialidade dos fatos nos termos descritos na denúncia. Assim, rever esse entendimento para atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus.*
4. No tocante à dosimetria, o vetor culpabilidade foi apreciado de maneira negativa em razão das características do caso concreto, adotando o Tribunal de origem a fundamentação que constatou elementos que se projetam além do fato típico, ou seja, que desbordam o resultado razoável exigido para o tipo incriminador violado, justificando, assim, maior censura na exasperação na primeira fase da dosimetria.
5. Entende a Terceira Seção desta Corte que, *Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada a circunstância do art. 59 do Código Penal, possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP.* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.441.552/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 05/04/2024).
6. Na hipótese, inviável a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos em virtude da vedação legal estabelecida no artigo 44, inciso I, do Código Penal.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Viviane Carvalho Miranda contra a decisão (fls. 781/792) que denegou o *habeas corpus.*

Consta dos autos que a agravante foi condenada em primeira instância como incursa no artigo 155, § 4º, incisos II e IV (18 vezes), c/c o artigo 71, *caput*, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos (fls. 16/31).

Interpostos os recursos de apelação, o Tribunal de origem negou provimento aos recursos da Defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público, redimensionou a pena da agravante para 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa e cancelou a substituição das

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 32/61).

Sustenta a Defesa que as provas que constam nos autos não dão suporte robusto para a manutenção da condenação, pois os valores *não saiam* (sic) *da agência bancária e a paciente não obteve nenhum lucro com eventuais operações* (fl. 803), entendendo que o suposto cliente não suportou prejuízo.

Entende que há atipicidade da conduta, por não estarem presentes os elementos constitutivos do crime de furto, e que não há falar no crime de furto mediante fraude.

Alternativamente, entende que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, bem como deve a pena ser substituída por penas restritivas de direito, restabelecendo a condenação aplicada na sentença de primeira instância.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão Colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo às fls. 815/818.

Certificado o decurso de prazo para a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 821).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 781/792):

> *Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de VIVIANE CARVALHO MIRANDA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 0000224-91.2014.8.26.0439).*
> *Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por duas penas restritivas de direitos), pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal.*
> *O Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial, para readequar a sanção penal da ré em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, conforme a seguinte ementa (fl. 33):*
>
> > *Apelação. Crimes de furto qualificado. Recurso da Ré VIVIANE. Absolvição por fragilidade probatória. Não cabimento. Autoria e materialidade demonstradas. Aplicação da suspensão condicional da pena. Impossibilidade. Gratuidade de Justiça. Não cabimento. Recurso da Ré PAULA. Preliminares - de*

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

> *conversão do julgamento em diligência para formulação de acordo de não persecução penal, e de nulidade do processo por ilicitude das provas. Rejeição. Absolvição, ou por fragilidade probatória, ou por atipicidade das condutas. Não cabimento. Autoria e materialidade demonstradas. Recurso do Ministério Público. Recrudescimento das penas, fixação de regime inicial mais severo, e cancelamento da substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. Possibilidade e necessidade. Não provimento aos recursos das Rés. Provimento ao recurso do Ministério Público.*

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a paciente faria jus à proposta do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Afirma, ainda, que a paciente deve ser absolvida por ausência de prova robusta para a condenação ou em razão da atipicidade da conduta, pois, os dinheiros não saiam da agência bancária e a paciente não obteve nenhum lucro com eventuais operações. (fl. 8)

Alega, outrossim, que a pena-base da condenada deve ser fixada no mínimo legal, bem como a reprimenda deve ser substituída por restritivas de direito, restabelecendo a condenação aplicada na sentença primeva.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que a paciente seja absolvida ou, subsidiariamente, a pena seja redimensionada nos termos delineados na impetração.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 708-710.

Informações prestadas às fls. 715-768.

Parecer do MPF às fls. 772-778, pela denegação do habeas corpus.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, e AgR no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020).

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção doa paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Passo, assim, ao exame das razões deste writ.

No que importa ao julgamento do caso, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 53-60):

> *A proposta de acordo de não persecução penal é mera liberalidade do Ministério Público, não sendo ofertada na hipótese de não cabimento por ausência de preenchimento dos requisitos, como no caso concreto, em que não houve confissão*

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

circunstanciada dos atos criminosos praticados.
Como se não bastasse, não se é aplicável acordo de não persecução penal em fase recursal, sabido o recente - e correto - posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que o acordo só é possível quando ainda não oferecida denúncia, o que aqui já ocorreu de há muito (quando, aliás, o instituto nem existia!!!!!).
(...)
Não se vislumbra irregularidade na análise da documentação produzida pela instituição bancária em processo administrativo como subsídio para a elucidação dos fatos, mormente sobrevindo sentença condenatória baseada em outras provas sólidas, inclusive testemunhais. Além disso, o procedimento investigatório iniciado pelo Banco do Brasil foi o ponto de partida para a descoberta da prática de crimes, sendo, por óbvio, de interesse ao processo judicial e com suporte legal (artigo 27 do Código de Processo Penal).
E mais, à Defesa Técnica foi oportunizada análise e possibilidade de insurgências, sem que se possa falar em violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.
Deveria, e não foi apontado de específico, em que constitui o vício, sem se olvidar que a genérica referência à condenação não constitui demonstração de prejuízo, incidindo a regra do artigo 563 do Código de Processo Penal pela qual nenhum ato será declarado nulo se da alegada nulidade não sobrevier demonstração casuística do efetivo prejuízo, segundo a regra "pas de nullité sans grief".
Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.
As teses defensivas de insuficiência probatória e atipicidade da conduta são descabidas porque as robustas provas oral e documental produzidas e acima analisadas demonstraram que, em conluio e mediante fraude, aproveitando-se de suas condições de Gerente Geral (VIVIANE) e de Gerente de Relacionamentos (PAULA), com facilidade de acesso ao Sistema Operacional do Banco do Brasil, subtraíram as vultosas quantias de R$ 2.359.108,17 (VIVIANE) e R$ 2.351.328,81 (PAULA), pertencentes ao Banco do Brasil S/A, instituição da qual eram funcionárias, praticando condutas fraudulentas consistentes em abertura de contas bancárias, reativação de conta inativa, concessão de empréstimos de CDC, utilização de cheques especiais, movimentações de recursos, operações rurais, saques e descontos de títulos de cheques, saques em terminais de auto atendimento, aumento irregular de limites de cheques especiais, adulteração de extrato de informe de rendimentos, concessões de antecipações de CDC IRPF, contratações de operações CDC Crédito Veículo, contratações de operações de crédito rural, contratações de cota de consórcio de imóvel, emissões de pareceres favoráveis para a concessão de três financiamentos rurais, lançamentos contábeis irregulares, e emissões de pareceres favoráveis para a concessão de empréstimos do Governo Federal. As condutas fraudulentas foram descobertas a

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

partir de reclamações e questionamentos de clientes ao perceberem movimentações e utilizações indevidas em contas de suas titularidades, bem como de relatos da assistente de negócios Jamile, assim como constatadas por análises preliminares, realizadas pela nova administração da agência após o afastamento da Ré VIVIANE da Gerência Geral daquela agência, sendo necessária a manutenção da condenação.

(...)

Observe-se que a quantificação da pena-base não há de seguir padrão de fixação, devendo observar os parâmetros mínimo e máximo da pena cominada, consideradas as circunstâncias de cada situação concreta, como é este caso no qual que as Rés demonstraram elevada culpabilidade, extrapolando os limites da audácia, causando danos expressivos - R$ 2.359.108,17 (VIVIANE) e R$ 2.351.328,81(PAULA) - e concretos à instituição financeira da qual eram funcionárias, e também a diversas pessoas (danos sobretudo moral), em especial pela ousadia de invadirem e utilizarem cadastros pessoais para movimentações indevidas, de forma que o aumento na proporção de 1/6 (um sexto) nas penas, por coerência, é o recomendável, perfazendo, para ambas, em primeira etapa, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

Em segunda etapa de quantificação, presente a circunstância agravante com previsão no artigo 61, inciso II, "g", do Código Penal, aplicada a fração de 1/6 (um sexto), alcançam as penas 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, para VIVIANE.

Quanto a PAULA, por coerência à fixação de Primeiro Grau, pela compensação entre a agravante e a atenuante, permanece inalterado o total alcançado em primeira etapa.

Sem causas de diminuição em terceira etapa.

Considerada a continuidade delitiva em razão do reconhecimento das várias condutas criminosas, as penas privativas de liberdade sofreram o razoável acréscimo de 2/3 (dois terços), com observância do artigo 72 do Código Penal, totalizando para:

1. VIVIANE, 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 450 (quatrocentos e cinqüenta) dias-multa;

2. PAULA, 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

O regime inicial fixado deve ser alterado, pois há indicação de alta reprovabilidade das condutas ora apuradas, além das graves conseqüências reveladas pelo vultoso prejuízo, devendo ser fixado no inicial semiaberto para ambas, pois as circunstâncias pessoais do agente devem ser consideradas para a fixação da intensidade, nos termos do artigo 33, § 3°, do Código Penal.

Tanto a fixação da pena-base acima do mínimo legal (artigo 59, "caput", do Código Penal), quanto a alteração a maior do regime (artigo 33, § 3°, do Código Penal), indicam a necessidade de cancelamento da substituição das penas privativas de liberdade

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

por penas restritivas de direitos, seja pela readequação da pena privativa de liberdade para patamar superior a 04 (quatro) anos para VIVIANE, o que torna a substituição legalmente vedada (artigo 44, inciso I, do Código Penal), seja pelas graves conseqüências dos crimes a indicar a impossibilidade e a inadequação também para PAULA, (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo da investigada, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal (AgRg nos EDcl no RHC n. 169.649/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 29/02/2024).

No caso dos autos, conforme consignado no acórdão recorrido, o representante do Ministério Público não ofereceu o acordo de não persecução penal em virtude do não preenchimento de um dos requisitos e porque a denúncia já havia sido oferecida e recebida (14/03/2017, fl. 16) quando da promulgação da Lei n. 13.964/2019.

Assim, estando bem fundamentado o critério subjetivo, o Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENA E RECUSA DE ENVIO À PGJ. RECUSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO PARQUET. ANUÊNCIA DO MAGISTRADO. PROPOSTA DE REVISÃO REQUERIDA A DESTEMPO PELA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe de 3/4/2018.

2. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos. Com efeito, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

3. Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, o requerimento de revisão do não oferecimento de proposta do ANPP, para fins de análise do órgão superior do Ministério Público local, ocorreu a destempo pela defesa, deixando que a instrução criminal fluísse regularmente.

5. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.

6. No caso, embora estabelecida a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão, a quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos (62 porções de cocaína, contendo 55,63g; 04 pedras de crack, contendo 0,41g; e 63 porções de "maconha", contendo 132,64g), utilizadas na escolha do patamar de diminuição do benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, o semiaberto, em razão da quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 612.449/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.) (destacamos)

(...) Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos motivos elencados pelo Parquet para negar o benefício em razão da

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

ausência do pressuposto subjetivo e determinar a sua realização (AgRg no RHC n. 181.130/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 21/08/2023).

Desse modo, inexiste nulidade evidente na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos legais necessários para a elaboração do acordo.

Quanto ao pleito de absolvição por ausência de prova robusta para a condenação ou em razão da atipicidade da conduta, o Tribunal assim consignou (fls. 53-60):

As teses defensivas de insuficiência probatória e atipicidade da conduta são descabidas porque as robustas provas oral e documental produzidas e acima analisadas demonstraram que, em conluio e mediante fraude, aproveitando-se de suas condições de Gerente Geral (VIVIANE) e de Gerente de Relacionamentos (PAULA), com facilidade de acesso ao Sistema Operacional do Banco do Brasil, subtraíram as vultosas quantias de R$ 2.359.108,17 (VIVIANE) e R$ 2.351.328,81 (PAULA), pertencentes ao Banco do Brasil S/A, instituição da qual eram funcionárias, praticando condutas fraudulentas consistentes em abertura de contas bancárias, reativação de conta inativa, concessão de empréstimos de CDC, utilização de cheques especiais, movimentações de recursos, operações rurais, saques e descontos de títulos de cheques, saques em terminais de auto atendimento, aumento irregular de limites de cheques especiais, adulteração de extrato de informe de rendimentos, concessões de antecipações de CDC IRPF, contratações de operações CDC Crédito Veículo, contratações de operações de crédito rural, contratações de cota de consórcio de imóvel, emissões de pareceres favoráveis para a concessão de três financiamentos rurais, lançamentos contábeis irregulares, e emissões de pareceres favoráveis para a concessão de empréstimos do Governo Federal. As condutas fraudulentas foram descobertas a partir de reclamações e questionamentos de clientes ao perceberem movimentações e utilizações indevidas em contas de suas titularidades, bem como de relatos da assistente de negócios Jamile, assim como constatadas por análises preliminares, realizadas pela nova administração da agência após o afastamento da Ré VIVIANE da Gerência Geral daquela agência, sendo necessária a manutenção da condenação.

Assim, observa-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório produzido, entenderam, de forma fundamentada, ser a paciente autora dos delitos descritos na inicial acusatória.

Rever esse entendimento para atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. FEITO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO. REQUISITOS DA REVISÃO CRIMINAL NÃO PREENCHIDOS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

JUDICIALIZADAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESE DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Primeiramente, tem-se que o feito principal já transitou em julgado. Contudo, conforme se apreende, o que se verifica é que sequer os pleitos defensivos se enquadravam nos requisitos da revisão criminal. Acerca da suposta prova nova, o v. acórdão foi expresso ao indicar que a sua produção não havia se encerrado quando da propositura da revisão criminal, além de também não ter sido juntada apropriadamente aos autos na origem.

III - Assentado pela eg. Corte de origem que existiu sim um efetivo caderno probatório apto a confirmar a autoria e materialidade do delito pelo qual o paciente foi condenado com trânsito em julgado ainda em 2020. Foram especialmente os depoimentos uníssonos da vítima, dos policiais e do réu colaborador, tanto em sede inquisitiva, quanto em sede judicial, que embasaram a condenação imposta. Vale ressaltar que o paciente foi preso em flagrante no momento em que recebia o pagamento da segunda extorsão praticada.

Tudo do que não se extrai qualquer flagrante ilegalidade.

IV - De qualquer forma, nesse contexto, tendo ainda em vista que a condenação transitou em julgado alguns anos antes, esta Corte Superior também entende pela preclusão da matéria, levando em conta o princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo em se tratando de alegada nulidade absoluta. Veja-se: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC n. 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021).

V - Sobre a nulidade invocada, o entendimento consagrado na Súmula n. 523 do STF ("No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu") se aplica in casu, pois não demonstrada a ausência de defesa anterior, apresentando aqui a d. Defesa apenas teses novas, porém, a destempo. Com efeito, tem-se ainda que não houve manifestação colegiada

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

prévia do eg. Tribunal de origem, mesmo em sede de revisão criminal, acerca do suposto cerceamento de defesa pela alegada deficiência do patrono anterior.

VI - Ao fim, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 719.831/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022; grifamos).

Sobre a dosimetria da reprimenda, a Corte de origem fundamentou a reforma da sentença com base nas seguintes razões (fls. 58-59):

Observe-se que a quantificação da pena-base não há de seguir padrão de fixação, devendo observar os parâmetros mínimo e máximo da pena cominada, consideradas as circunstâncias de cada situação concreta, como é este caso no qual que as Rés demonstraram elevada culpabilidade, extrapolando os limites da audácia, causando danos expressivos - R$ 2.359.108,17 (VIVIANE) e R$ 2.351.328,81(PAULA) - e concretos à instituição financeira da qual eram funcionárias, e também a diversas pessoas (danos sobretudo moral), em especial pela ousadia de invadirem e utilizarem cadastros pessoais para movimentações indevidas, de forma que o aumento na proporção de 1/6 (um sexto) nas penas, por coerência, é o recomendável, perfazendo, para ambas, em primeira etapa, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

Quanto à exasperação da pena-base, a análise da culpabilidade deve ser entendida como sendo o grau de reprovabilidade da conduta do agente, compreendendo a valoração calcada em elementos concretos que revelem maior censura na forma de agir da acusada.

No caso dos autos, o vetor culpabilidade foi apreciado de maneira negativa assente nas características do caso concreto, tendo em vista que as rés agiram "extrapolando os limites da audácia, causando danos expressivos - R$ 2.359.108,17 (VIVIANE) e R$ 2.351.328,81 (PAULA) - e concretos à instituição financeira da qual eram funcionárias, e também a diversas pessoas (danos sobretudo moral), em especial pela ousadia de invadirem e utilizarem cadastros pessoais para movimentações indevidas" (fl. 58) Desse modo, a motivação adotada pelo Tribunal levou em conta elementos que se projetam para além do fato típico, ou seja, que desbordam o resultado razoável exigido para o tipo incriminador violado, justificando maior censura na exasperação na primeira fase da dosimetria.

Assim, observa-se que foi apresentada fundamentação idônea e suficiente para negativar a referida circunstância judicial, não havendo que se falar em constrangimento ilegal apto a justificar a revisão da dosimetria na estreita via deste writ.

Quanto ao pleito de fixação de regime inicial menos gravoso, verifico

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

que o regime semiaberto foi fixado em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, portanto intangível o acórdão guerreado.

É entendimento da Terceira Seção do STJ a possibilidade de fixação de regime mais gravoso do que o recomendado à pena imposta quando a pena-base for exasperada acima do mínimo legal, em decorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉ COM MAUS ANTECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A EXTINÇÃO DA PENA ANTERIOR E A PRÁTICA DO NOVO DELITO INFERIOR A 10 ANOS. FURTO PRIVILEGIADO. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *7. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP.*
>
> *[...]*
>
> *9. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.441.552/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, 59, E 157, § 2º, II, TODOS DO CP. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. TESE DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DA PENA-BASE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONCRETO APONTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POR CONTA DA VIOLÊNCIA EXACERBADA, A VÍTIMA FICOU DESACORDADA POR ALGUM MOMENTO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE DECOTE DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. DESPROVIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO CP.*
>
> *[...]*
>
> *4. No que se refere ao regime prisional fixado, o entendimento*

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

esposado pelas instâncias ordinárias não merece reparos, mormente em função da escorreita aplicação do art. 33, § 3º, do Código Penal, pelo quanto de pena dosado, bem como ante a presença de circunstância judicial negativa, que condicionou a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 1.923.492/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Ademais, incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão de vedação legal do artigo 44, inciso I, do Código Penal.
Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consta na denúncia, entre os anos de 2010 e 2012, a agravante e a corré, agindo em concurso e com unidade de desígnios, *subtraíram para si,*

mediante fraude, coisa alheia móvel consistente em R$2.359.108,17 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e oito reais e dezessete centavos) e R$ 2.351.323,81 (dois milhões, trezentos e cinquenta um mil, trezentos e vinte reais e oitenta e um centavos), respectivamente, pertencente ao Banco do Brasil (fl. 16), registrou-se que (fl. 16):
as denunciadas teriam valido-se da condição de gerente geral e gerente de relacionamento, respectivamente, para realizar operações simuladas entre 03/03/2011 a 03/02/2012, consistente em reativação de contas, implantações de limites especiais, operações de créditos, saques em terminais mediante uso espúrio de cartões e liberação de recursos com uso de cartão agronegócios em benefício próprio e de parentes.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o representante do Ministério Público não ofereceu o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP em virtude do não preenchimento de um dos requisitos e por ter sido a denúncia oferecida e recebida em 14/03/2017 - fl. 16, portanto, antes da publicação da Lei n. 13.964/2019.

Consoante entendimento da Terceira Seção desta Corte, ao apreciar os REsps n. 1.890.344/RS e 1.890.343/SC, afetou o assunto, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.098),

sem determinação de suspensão dos feitos em curso, para a delimitação da controvérsia: "impossibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia". Não obstante, este STJ firmou o entendimento, por meio de suas Turmas

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

> *criminais, de que se afigura possível a aplicação retroativa (benéfica) do ANPP para os processos em curso, desde que não perfectibilizado o recebimento da denúncia quando do advento e vigência da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Precedentes.* (AgRg no HC n. 912.534/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/09/2024, DJe de 19/09/2024).

Desse modo, inexiste a nulidade evidente na recusa do oferecimento do ANPP quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos legais necessários para a elaboração do acordo.

No tocante ao pedido de absolvição observa-se que as instâncias de origem, soberanas na análise do acervo probatório produzido, entenderam, de forma fundamentada, ser a agravante autora dos delitos descritos na denúncia.

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, rever esse entendimento para atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus.*

No tocante à dosimetria, o vetor culpabilidade foi apreciado de maneira negativa assente nas características do caso concreto, tendo em vista que a conduta da agravante e da corré que agiram

> *extrapolando os limites da audácia, causando danos expressivos - R$ 2.359.108,17 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e oito reais e dezessete centavos) (VIVIANE) e R$ 2.351.328,81 (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos) (PAULA) - e concretos à instituição financeira da qual eram funcionárias, e também a diversas pessoas (danos sobretudo moral), em especial pela ousadia de invadirem e utilizarem cadastros pessoais para movimentações indevidas"* (fl. 58).

Nesses termos, a motivação adotada pelo Tribunal levou em conta os elementos que desbordam o resultado razoável exigido para o tipo incriminador violado, justificando a maior censura na exasperação da pena na primeira fase da dosimetria.

Assim, constata-se que foi fundamentada com suficiente clareza e motivação a negativação da referida circunstância judicial, não havendo falar em constrangimento ilegal apto a justificar a revisão da dosimetria na estreita via do *writ.*

Quanto ao pleito de fixação de regime inicial menos gravoso, verifico que o regime semiaberto foi fixado em virtude da existência de circunstância judicial desfavorável, portanto, intangível o acórdão.

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

Entende a Terceira Seção desta Corte que,

> *Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.441.552/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 05/04/2024).

No mesmo sentido, inviável a substituição das penas privativas de liberdade, por penas restritivas de direitos devido à vedação legal estabelecida no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44195454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:35:09
Código de Controle do Documento: 1439be24-9cc1-477c-b12b-928602e87100

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 925.924 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0237859-0

Número de Origem:
00002249120148260439 2178097512024826000 2249120148260439

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO
ADVOGADOS	: HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS - SP376664
	FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999
	ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO - SP407556
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VIVIANE CARVALHO MIRANDA
CORRÉU	: PAULA MATTOSO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIVIANE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADOS	: PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
	HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS - SP376664
	FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999

Documento eletrônico VDA44299993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:38:32
Código de Controle do Documento: c647cd98-aee9-4137-9200-0d4d498b4e74

ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO - SP407556

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44299993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:38:32
Código de Controle do Documento: c647cd98-aee9-4137-9200-0d4d498b4e74